



Governo do Distrito Federal  
Defensoria Pública do Distrito Federal

Defensoria Pública-Geral

Projeto - DPDF/DPG

**MINUTA PROJETO DE LEI**

Reserva, às pessoas negras (pretas e pardas), indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência, de 52% (cinquenta e dois por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Defensoria Pública do Distrito Federal e de ingresso na carreira de Defensor Público do Distrito Federal.

**I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam instituídas ações afirmativas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Defensoria Pública do Distrito Federal e de ingresso na carreira de Defensor Público do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei reserva, para as pessoas negras (pretas e pardas), indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência, 52% (cinquenta e dois por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Defensoria Pública do Distrito Federal e de ingresso na carreira de Defensor Público do Distrito Federal, com reserva de vagas nos seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento) para pessoas negras (pretas e pardas);

II - 20% (vinte por cento) para pessoas com deficiência;

III - 2% (dois por cento) para indígenas e quilombolas;

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas instituída nesta Lei deve constar expressamente dos editais dos concursos públicos, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo.

**II. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS NEGRAS (PRETAS E PARDAS), INDÍGENAS E QUILOMBOLAS**

Art. 3º Podem concorrer às vagas reservadas às pessoas negras (pretas e pardas) aquelas que se

autodeclararem no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor, raça ou etnia utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º Podem concorrer às vagas reservadas às pessoas indígenas e quilombolas aquelas que se autodeclararem no ato da inscrição no concurso público.

Art. 5º Para verificação da veracidade da autodeclaração, a banca examinadora deverá criar comissão designada para tal fim, com competência deliberativa.

§ 1º As formas e os critérios de verificação da veracidade da autodeclaração devem considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão confirmados obrigatoriamente com a presença do candidato.

§ 2º O candidato autodeclarado indígena será convocado para comprovar o pertencimento à população indígena perante a Comissão, o que será realizado por meio da apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I - declaração de sua respectiva comunidade sobre a sua condição de pertencimento étnico, assinada por pelo menos duas lideranças reconhecidas.

II - documento emitido pela FUNAI que ateste sua condição;

§ 3º O candidato autodeclarado quilombola será convocado para comprovar o pertencimento à população quilombola perante a Comissão Especial, o que será realizado por meio da apresentação de certidão expedida pela Fundação Cultural dos Palmares e de carta assinada por liderança ou organização/comunidade quilombola.

Art. 6º A comissão responsável pelo procedimento de heteroidentificação deverá atender a critérios de diversidade de gênero, raça e regionalidade.

Art. 7º O edital deve garantir a participação de pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas em todas as etapas do concurso público, sempre que atingida a nota mínima exigida para cada fase, vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira.

### **III. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Art. 8º Os(As) candidatos(as) que concorrerão às vagas reservadas para as pessoas com deficiência, devem observar a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência.

§ 1º Os(As) candidatos(as) com deficiência submetem-se às mesmas regras impostas aos(às) demais candidatos(as), incluídos:

I - o conteúdo das provas;

II - os critérios de avaliação e aprovação;

III - o horário e o local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade.

§ 2º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo público são verificadas na forma do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal.

§ 3º A pessoa com visão monocular tem direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência.

§ 4º A pessoa com surdez tem o direito de realizar a prova do concurso na Língua Brasileira de Sinais – Libras, devendo a prova ser aplicada por profissional habilitado(a) em Libras.

Art. 9º As pessoas negras, indígenas e quilombolas poderão se inscrever, concomitantemente, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, quando também se enquadrarem nesta condição, devendo constar das duas listas específicas e serão chamadas a ocupar a primeira vaga reservada que surgir.

Art. 10 O edital deve garantir a participação de pessoa com deficiência em todas as etapas do concurso público, sempre que atingida a nota mínima exigida para cada fase, vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira.

#### **IV. DA COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA DA PROVA ORAL**

Art. 11 A banca examinadora responsável pelas provas orais deverá atender a critérios de diversidade de gênero e raça.

#### **V. DA FORMAÇÃO CONTINUADA**

Art. 12 Fica instituída a política de formação continuada para equidade étnico racial e de gênero no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 13 O conteúdo programático dos concursos públicos deve prever a indicação de obras, preferencialmente escritas por autores negros, indígenas e/ou quilombolas e que abordem temas relacionados à questão étnico-racial e de gênero, a serem cobradas em todas as etapas do certame.

#### **VI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o(a) candidato(a) é eliminado(a) do concurso e, se houver sido nomeado(a), fica sujeito(a) à anulação da sua admissão ao serviço, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 15 Os(As) candidatos(as) abrangidos(as) por esta lei concorrem, concomitantemente, às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os(As) candidatos(as) aprovados(as) dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não são computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato(a) aprovado(a) em vaga reservada, a vaga é preenchida pelo(a) candidato(a) posteriormente classificado(a) dentro do critério da vaga.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos(as) abrangidos(as) por esta lei, aprovados(as) para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos(as) demais candidatos(as) aprovados(as), observada a ordem de classificação.

Art.16 A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) respeita os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas aos(às) candidatos(as) abrangidos(as) por esta lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência pelo prazo de 10 anos, não se aplicando aos concursos cujos editais foram publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

#### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - PL Nº /2023 – DPDF/DPG**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

O presente Projeto de Lei visa à criação de sistema de cotas para negros, pessoas com deficiência, indígenas e quilombolas em concursos públicos da Defensoria Pública do Distrito Federal, para provimento de cargos de Defensor Público e cargos efetivos. Pela proposta, fica assegurada a reserva de 52% das vagas oferecidas nos concursos públicos da DPDF para políticas afirmativas, sendo 30% para

pessoas negras (pretas e pardas); 20% para pessoas com deficiência e 2% para indígenas e quilombolas.

As cotas (reserva de vagas) são uma entre várias formas adotadas pelas ações afirmativas, medidas compensatórias voltadas a determinados segmentos em razão das históricas desigualdades por eles sofridas. Essas ações afirmativas, também referidas como discriminações positivas, constituem conjunto de iniciativas, procedimentos e normas que buscam o duplo objetivo de promover a inclusão social e o combate à discriminação de segmentos ou setores da sociedade ditos minoritários (não necessariamente minorias numéricas; mas, de modo geral, grupos sub-representados nos espaços de poder).

A base dessas políticas é a superação da percepção da igualdade meramente como princípio jurídico formal para torná-la um objetivo concreto a ser atingido pelo Estado e pela sociedade. Para alcançar esse duplo objetivo, buscam vencer as dificuldades de acesso que tradicionalmente se colocam para esses grupos, estimular a maior representatividade e a formação de quadros para aprofundar sua luta pela igualdade de direitos e oportunidades, garantindo a pluralidade e a diversidade social.

Muito há por ser feito pelas pessoas que compõem esses grupos minoritários, em especial em favor das pessoas negras, das pessoas com deficiência, indígenas e quilombolas, que estão em inegável desvantagem em relação ao restante da população. Os avanços, vale destacar, embora alcancem certos grupos de modo mais direto, impactam e beneficiam a sociedade como um todo, situando o próprio conjunto das relações sociais em novo patamar civilizacional.

Pertinente destacar que, a última Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios (PDAD), realizada pela CODEPLAN no ano de 2021, mostrou que: 57,3% da população do Distrito Federal se declara preta ou parda; 0,3% se declara indígena.

Não obstante, ainda segundo a já citada pesquisa da CODEPLAN, a população negra corresponde a 72,6% dos desempregados na capital federal.

O emprego de ações afirmativas, tais como o combate à discriminação racial, além de ter inquestionável relevância, vem expresso como objetivo fundamental na Constituição da República, visto que o artigo 3º da Carta Magna assim dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Desse modo, a adoção de ações afirmativas na reserva de cotas nos concursos públicos da Defensoria Pública do Distrito Federal constitui medida positiva proposta pelo Estado como resposta concreta à correção da desigualdade de acesso ao setor público.

No âmbito Federal, a Lei nº 12.990/2014 reservou 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União – norma que deve ser tomada como exemplo e incentivo para todos os Entes Federados.

Destaca-se que, no Distrito Federal, embora maior parte da população seja negra, apenas 19% dos cargos públicos são ocupados por pessoas negras, o que demonstra a urgência em adotar

políticas afirmativas que possibilitem a diminuição dessa desigualdade.

Ademais, válido pontuar que, segundo dados disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública do DF, a capital federal registrou, apenas nos cinco primeiros meses de 2022, 208 casos de injúria racial, o que corresponde a um aumento de 16,20% em relação ao mesmo período de 2021.

Os números demonstram uma realidade desanimadora e sem expectativas de melhora, visto que o número de casos de racismo vem aumentando no decorrer dos anos.

Os números são espantosos e demonstram a urgente necessidade de que sejam adotadas políticas que busquem a diminuição desses crimes e discriminações.

Ademais, são incontáveis as dificuldades encontradas pelas pessoas com deficiência (PcD) para o ingresso no mercado de trabalho. Destaca-se, por exemplo, que em pesquisa realizada no ano de 2019, constatou-se que 44% dos profissionais com deficiência já deixaram de ir a uma entrevista de emprego em razão das dificuldades de deslocamento.

Não obstante, a CODEPLAN aferiu que apenas 18,7% das PcD's possuem o ensino superior completo, ao passo que 33,6% sequer completaram o ensino fundamental. No âmbito trabalhista, a pesquisa concluiu que 33,2% das pessoas com deficiência possuíam algum emprego, percentual que sobe para 55,3 ao se considerar as pessoas sem deficiência.

É inegável a histórica visão preconceituosa e segregadora sobre as pessoas com deficiência, situação que fica ainda mais nítida ao se analisar os dados já apresentados. Por outro lado, a inclusão no mercado de trabalho é um direito constitucional que deve ser assegurado para todas as pessoas, razão pela qual o presente Projeto de Lei se demonstra tão necessário.

Cumprir assinalar que, de modo geral, as medidas adotadas no âmbito das ações afirmativas têm por característica serem previstas para acontecer em determinado marco temporal. Desse modo, com o emprego de conhecimentos técnicos específicos do campo da gestão de políticas públicas, sobretudo planejamento e avaliação, é possível acompanhar a implementação, aferir os resultados e reformular metas, ações e programas para o alcance dos objetivos principais, a inclusão social e o combate à discriminação.

Como se verifica, não resta dúvida sobre a necessidade de que se promova políticas afirmativas que almejem, dentro de espaço de tempo adequado, reservar vagas em concursos públicos da Defensoria Pública do Distrito Federal. Não se trata de discriminar ou privilegiar determinados grupos, mas de conferir compreensão material ao conceito constitucional de igualdade.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.



Documento assinado eletronicamente por **CELESTINO CHUPEL - Matr.0118377-X, Defensor(a) Público(a)-Geral**, em 09/11/2023, às 17:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **122290818** código CRC= **AE94C675**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 3º Andar, Sala 301 - Bairro Zona Industrial Guarú - CEP 71200-219 - DF  
Telefone(s): 3550-6124

Sítio - [www.defensoria.df.gov.br](http://www.defensoria.df.gov.br)

---

00401-00028875/2022-86

Doc. SEI/GDF 122290818